

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.797/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000706149-10  
Impugnação: 40.010144024-83, 40.010144026-37 (Coob.)  
Impugnante: Cantina Bom Peixe Ltda. - ME  
IE: 001505524.00-83  
Eder Fonseca da Silva (Coob.)  
CPF: 101.605.426-26  
Coobrigados: Eriko Basílio  
CPF: 030.427.166-78  
Maykon Douglas Lacerda Basílio ME  
CNPJ: 14.601730/0001-52  
Maykon Douglas Lacerda Basílio  
CPF: 084.757.016-98  
Proc. S. Passivo: Andrea Morais da Silva  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatado, mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais de serviço com as informações prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO.** Constatada a utilização indevida de equipamentos POS (*point of sale*), vinculados a estabelecimento diverso do Autuado, justificando a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição do Coobrigado, sócio-administrador da empresa autuada, conforme evidenciado no contrato social da empresa, para o polo passivo da obrigação tributária, o qual é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de março de 2013 a dezembro de 2016:

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatada mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais de serviço com as informações prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

- utilização indevida de equipamentos POS (point of sale), vinculados a estabelecimento diverso da Autuada.

Exigências de ICMS, calculado à alíquota efetiva de 8,4% (oito inteiros e 4 décimos por cento), resultante da redução da base de cálculo para o setor de restaurante prevista no anexo IV do RICMS/02. Exigências também da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multas Isoladas previstas nos art. 54, inciso XI, alínea “b” e art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformados, a Autuada e o seu sócio gerente, Eder Fonseca da Silva apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 477/485, juntando documentos às fls. 487/506. Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 510/519, refuta as alegações da Defesa, pedindo a manutenção do lançamento.

Às fls. 528, consta documento pelo qual o Sr. Neuton Pereira da Silva, pai do Coobrigado Éder Fonseca da Silva, requer a juntada de sua procuração.

**DECISÃO**

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de junho de 2013 a maio de 2015:

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatada mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais de serviço com as informações prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

- utilização indevida de equipamentos POS (point of sale), vinculados a estabelecimento diverso da Autuada.

Para a primeira irregularidade, exige o Fisco ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Já para a segunda irregularidade, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000021551.57 (fls. 02/03), Auto de Infração (fls. 04/08), cópias dos Autos de Apreensão e Depósito – AAD – nº 012121, 012126 e 012129 (fls. 09/14), Relatório Fiscal (fls. 15/30) e os seguintes anexos: Anexo 1 (Planilha de Conclusão Fiscal e Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário, fls. 31/40), Anexo 2 (Notas Fiscais de Serviço Emitidas por Maykon Douglas, fls. 41/90), Anexo 3 (Contrato de Prestação de Serviços, Autuações, Cópia Matriz, Conta Corrente 2015, Mandado de Busca e apreensão, e outros, fls. 91/114), Anexo 4 (Planilha de Movimentação Financeira, Cheques, Transferências Bancárias e recibos, fls. 115/459), Anexo 5 (Termos de Depoimentos Declarações, fls.460/469).

Toda a documentação e comprovação dos ilícitos tributários praticados pelo Contribuinte e Coobrigados e anexados aos autos, tiveram origem no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido pelo Exmo Juiz de direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia, onde foram apreendidos diversos documentos fiscais e extrafiscais, equipamentos de POS e imagens de HD (hard disk) no endereço do coobrigado Maycon Douglas Lacerda Basílio, CNPJ 146017300001/52, empresa de máquinas de cartão de crédito, registrada como prestadora de serviço de cobrança (contribuinte do ISSQN).

Foram incluídos como coobrigados no polo passivo da obrigação tributária:

- Éder Fonseca da Silva, pessoa física, sócio administrador da Cantina do Peixe, CPF 101.605.426-26, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN;

- a “empresa de cobrança” Maykon Douglas Lacerda Basilio, CNPJ 14.601.730/0001-52, com base no art. 21, inciso XII da lei nº 6763/75;

- o Sr. Maykon Douglas Lacerda Basilio, pessoa física, conforme art. 21, inciso XII da lei nº 6763/75, arts. 966 e 967 da lei nº 10.406/02 e o art. 789 da lei nº 13.105/15;

- o Sr Eriko Basílio, CPF 030.427.166-78, nos mesmos termos do Sr Makcon Douglas, vez que, conforme declarado ao MPMG, embora não figurasse como sócio, participava da administração da empresa Maykon Douglas, inclusive dividindo os lucros, sendo 70% para o Eriko e 30% para Makcon.

Importa trazer, inicialmente, um resumo da prática estabelecida pela Autuada/Coobrigados, conforme relato da Fiscalização, de forma a ficar evidenciado a motivação da inclusão dessas pessoas no polo passivo da autuação.

Constatou-se mediante os documentos apreendidos, a prática de sonegação fiscal implementada por vários contribuintes do ICMS da região, que vendem suas mercadorias desacobertas de documentação fiscal e utilizam POS em nome de terceiros (“empresa de cobrança”, Maykon Douglas Lacerda Basílio)

A empresa de cobrança (contribuinte do ISS) celebrava contrato de prestação de serviço de cobrança para o contribuinte do ICMS, *in casu*, a Autuada (anexo 3, fls. 91/114) e disponibilizava POS vinculado a seu CNPJ para que esta última o utilizasse dentro de seu estabelecimento comercial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, mediante contratos de locação dos POS, a empresa de cobrança/proprietária das máquinas de cartão de débito/crédito, celebrava contratos de prestação de serviços com a Autuada, Cantina Bom Peixe, contribuinte do ICMS, contudo mantinha o POS vinculado ao seu CNPJ.

Deste modo, as vendas praticadas pela Autuada, via cartão débito/crédito em POS ficavam vinculadas ao CNPJ da “empresa de cobrança”, contribuinte do ISS. Isso permitiu que ocultassem do Fisco as operações de saídas de mercadorias que ocorriam sem a emissão das respectivas notas fiscais.

A contratada emitia mensalmente para a contratante Cantina Bom Peixe, notas fiscais de serviço que representavam os valores registrados nos respectivos POS e que eram os valores repassados mensalmente à contratante. Estes valores foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo do ICMS exigido.

As notas fiscais de serviços encontram-se acostadas aos autos no Anexo 2, fls.41/90.

Utilizando as referidas notas fiscais de serviços como referência, constata a Fiscalização diferença entre as vendas acobertadas por documentos fiscais e declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores de fato recebidos pela “empresa de cobrança” (relativos a máquinas vinculadas ao CNPJ da “empresa de cobrança” - um terceiro). A Fiscalização elabora, então, a Planilha de Conclusão Fiscal (Anexo 1, fls. 31/40).

A Fiscalização observa que embora o contrato de prestação de serviço e as notas fiscais estejam em nome da Autuada, Cantina Bom Peixe, quase a totalidade dos recursos oriundos das máquinas de cartão de crédito, vinculados ao CNPJ do Maycon Douglas, foram repassados de diversas formas e sob orientação do contratante.

Acrescenta que, em que pese o Contrato de prestação de serviços (fls. 92/95) entre a Cantina Bom Peixe e a empresa Maycon Douglas não estar assinado pela contratante, os documentos de fls. 461/469, demonstram toda a sistemática de sonegação fiscal adotada entre as partes. Ou seja, os contratos estão homologados e validados pelo farto material anexado aos autos, tais como notas fiscais, transferências e extratos bancários emitidos em favor do sujeito passivo (Anexos 2, 4 e 5).

A utilização desses equipamentos (POS) está disciplinada no Anexo VI do RICMS/02, especialmente no disposto do art. 12, que estabelece:

### Anexo VI do RICMS/02

Art. 12. A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

I - com a utilização de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a) que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);

b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:

a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 deste Regulamento; e

b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

(...)

Como se percebe, a conduta da Autuada, em manter equipamentos POS vinculados a terceiros em uso no seu estabelecimento, não encontra amparo na legislação tributária de Minas Gerais.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação apreendida e que se encontra acostada aos autos, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar que o RICMS/02, assim se pronuncia sobre a apreensão de materiais que façam prova à legislação tributária:

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

A Fiscalização explica que para chegar ao valor das vendas desacobertadas realizadas pela Autuada e logicamente a base de cálculo do ICMS, efetuou a seguinte fórmula matemática, conforme se verifica do Anexo 1 (fls. 31/40):

Vendas com cartão de crédito vinculado ao próprio CNPJ (+)

Vendas com cartão de crédito vinculado a CNPJ terceiros (+)

Declaração de apuração do ICMS do autuado (PGDAS) (-)

Vendas desacobertas de documento fiscal (base de cálculo (=)

Insta mencionar que a base de cálculo do ICMS sobre a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal por estabelecimento contribuinte do ICMS é a que determina o art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº6.763/75 e o art. 43, inciso IV do RICMS/02, veja-se:

Lei nº 6763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Acrescente-se que a Fiscalização observou a redução da base de cálculo para o setor de atividade da Autuada conforme item 20 do Anexo IV do RICMS/02.

No tocante a alíquota, considerou-se a disposta no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 (18%), que corresponde a alíquota efetiva de 8,4%, conforme a redução da base de cálculo mencionada.

Na peça de Defesa apresentada, os impugnantes sustentam que o trabalho fiscal contém erros primários por não levar em conta o saldo anterior constante do próprio sistema da Fazenda e que, nos meses seguintes os erros continuam, inclusive, por não levar em conta os créditos oriundos das importações.

Alegam ainda que se fez o recolhimento de eventuais débitos através de autodenúncia e de forma parcelada.

Entretanto, o trabalho fiscal refere-se ao uso indevido de POS de terceiros. Portanto, não há que se falar em confronto das notas fiscais de entrada e saída, ou aproveitamento de créditos anteriores, vez que o procedimento de cruzamento partiu das informações já prestadas pelo contribuinte via PGDAS e DAPI, acrescidas daquelas omitidas pelo mesmo, ao fazer uso de máquinas de cartão vinculadas a CNPJ de terceiro ou ao seu próprio.

Quanto a possíveis pagamentos de autodenúncia, da mesma forma, referem-se a informações já prestadas e declaradas pelo contribuinte, nada impactando neste lançamento.

E, no que concerne a informação dos Autuados de que foram fornecidos todos os documentos necessários para a apuração do imposto, não havendo, nos seus procedimentos, dolo ou má fé, destaca-se o disposto no art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Outro ponto discutido pela Defesa gira em torno do pedido de exclusão do coobrigado (Éder Fonseca da Silva, pessoa física) do polo passivo.

Primeiro, por entender que quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica e não o diretor ou sócio-gerente.

Segundo, porque informa que todos os atos praticados pela Cantina Bom Peixe são de inteira reponsabilidade do Sr Neuton Pereira Da Silva (pai do Sr Éder), o qual requer a juntada de sua procuração às fls. 528.

Quanto a esse último argumento, o contrato social da empresa não endossa o defendido. Conforme fls. 50 e 500v., o Sr. Éder Fonseca da Silva é o representante legal da empresa, cabendo a ele a administração da sociedade.

Da mesma forma, a pretensa exoneração da responsabilidade do gerente não se sustenta em face da legislação, que prevê coobrigatoriedade com solidariedade.

Com relação aos Coobrigados dispõe o art. 5º da LC nº 87/96 que *“lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo”*.

O Código Tributário Nacional por intermédio do art. 121, inciso II é cristalino ao dispor:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

(Grifou-se).

Dessa forma, imputou-se ao sócio-administrador da empresa autuada, a responsabilidade solidária, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, portanto, que o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as prestações de serviços desacobertadas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta clara a gestão fraudulenta do sócio-administrador da Autuada com intuito de lesar o Erário mineiro.

No caso do presente processo, há a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva do sócio-administrador da empresa autuada com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, destaca-se que a inclusão de sócio-administrador de empresa no polo passivo da obrigação tributária, em relação à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, encontra-se de acordo com a jurisprudência dos Tribunais. Examine-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM LIMINAR - ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÓCIO GERENTE - FUMUS BONI IURES - PERICULUM IN MORA - A - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.

1. PARA A CONCESSÃO, INITIO LITIS, DA MEDIDA REQUERIDA TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL QUE SE CONSTATE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BASILARES EXIGIDOS PELA NORMA PROCESSUAL, QUAIS SEJAM O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA.

**2. TENDO A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL APURADO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DA RESPECTIVA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A PRINCÍPIO, NÃO SE PODE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ARTIGO 21, §2º, II E §3º DA LEI 6.763/75, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO O FUMUS BONI IURES, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL.**

3. RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - AGRADO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.151179-0/001, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 02/07/0015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO - NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA - FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES E REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- SE NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VENDA POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO À RECEITA ESTADUAL É UMA OPERAÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVISTA NOS ARTS. 5º E 6º, DA LC Nº 105/2001, E ART. 10-A DA PARTE 1, DO ANEXO VII, DO RICMS/2002 (MINAS GERAIS).

- SE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FOI OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE DEFESA, TENDO ELE, INCLUSIVE, ACIONADO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE ACARRETE NULIDADE.

- É VÁLIDA A DENÚNCIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS AOS COFRES PÚBLICOS.

**- RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, VENDEU MERCADORIAS SEM EMITIR AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS, AO LONGO DE UM EXTENSO PERÍODO DE TEMPO, RESTA EVIDENCIADO O DOLO EM SUA CONDUTA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.**

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0079.14.011858-3/001, RELATOR(A): DES.(A) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO , 7ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 07/10/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2015)

(GRIFOU-SE)

Não obstante a inexistência de contestação nesse sentido, correta a Fiscalização ao trazer à lide, como coobrigados do lançamento, as outras pessoas físicas e jurídicas.

A responsabilidade dos coobrigados resta inequívoca, nos termos dos arts. 135, inciso III do CTN, art. 21, inciso XII e §2º, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 e art. 789 da Lei nº 13.105/15, eis que os atos e omissões deles concorreram para o não recolhimento do tributo.

Por sua vez, as multas aplicadas – revalidação e isoladas - são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente e encontram-se regularmente capitulada no Auto de Infração.

No tocante às multas isoladas, corretamente exige a Fiscalização a penalidade capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 para a primeira irregularidade e a prevista no art. 54, inciso XI, alínea “b” da mesma lei para a segunda irregularidade.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

(...)

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3.000 (três mil) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Por fim, quanto ao pleito dos Autuados para que seja oportunizado o pagamento da multa de forma parcelada e em momento oportuno; tem-se não constituir essa demanda hipótese do contencioso administrativo fiscal, devendo os Impugnantes se dirigirem a repartição fazendária competente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

*M*

CC/MG